PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

DECRETO N.º 1.997, DE 08 DE MAIO DE 2020.

"Altera o Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020 (alterado pelos Decretos nº 1.974, de 20 de março de 2.020, nº 1.978, de 03 de abril de 2.020, 1.986, de 13 de abril de 2.020, 1.991, de 24 de abril de 2.020 e 1.993, de 30 de abril de 2.020), o qual "Determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento, autorizações e permissões emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente coronavírus – COVID-19 e dá outras providências."

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA, Prefeito do Município de Pedro Leopoldo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as prerrogativas contidas no artigo 90, item IV, da Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO a determinação contida na Resolução nº 314, do Conselho Nacional de Justiça, para retomada dos prazos processuais dos processos eletrônicos, a partir do dia 04/05/2020;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Minas Gerais incluiu a advocacia no rol de atividades de baixo risco (onda branca) no Minas Consciente;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º do Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020 *(alterado pelos Decretos nº 1.974, de 20 de março de 2.020, nº 1.978, de 03 de abril de 2.020, 1.986, de 13 de abril de 2.020, 1.991, de 24 de abril de 2.020 e 1.993, de 30 de abril de 2.020),* o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A partir do dia 21 de março de 2020, ficam suspensos até 30 de maio de 2.020, os Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto Municipal nº 1.972, de 16 de março de 2.020, especialmente para:

I - casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
II - boates, danceterias, salões de dança;
III - casas de festas e eventos;
IV - feiras, exposições, congressos e seminários;
V - shoppings, galerias e lojas, exceto para o exercício das atividades constantes do § 1º deste artigo;
VI - cinema e apresentações artísticas;
VII - clubes de serviço, clubes e locais de atividades de lazer, pesque e pagues;
VIII - academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
IX - clínicas de estética, salões de beleza e barbearias;
X - parques em geral;
XI - bares, restaurantes e lanchonetes, e
XII - escolas, instituições de ensino, cursos em geral, exceto na modalidade ensino à distância.

§ 1º. A suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento prevista no caput deste artigo, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde, de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, não se aplica:

I - aos supermercados (armazéns, mercados, lojas de conveniência e congêneres), padarias, estabelecimentos de hortifrutigranjeiros (sacolões e similares), açougues e frigoríficos, postos de combustíveis, casas de ração, hospitais, farmácias e laboratórios;

II - às mecânicas, borracharias, lojas de conserto de celulares, casas de materiais de construção civil, distribuidoras de gás e água, óticas, chaveiros, armarinhos e lojas de aviamento/tecido, desde que com funcionamento a meia porta, com atendimento individual e preferencialmente mediante agendamento;

III - aos bares, restaurantes e lanchonetes, exclusivamente para efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local (pague e leve) de alimentos e produtos prontos e embalados para o consumo, fora do estabelecimento;

IV - às clínicas (médicas e odontológicas) e demais serviços de saúde, as quais poderão atender em regime de urgência e emergência;

V - Aos bancos, instituições financeiras e casas lotéricas, atendendo às medidas de restrição e controle de público e clientes;

VI - Ao comércio varejista de ferragens e ferramentas; madeira e artefatos; tintas e materiais de pintura; materiais elétricos; pedras decorativas; artigos de iluminação; materiais hidráulicos; vidros; cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;

VII - Peças, acessórios e lubrificantes, para veículos automotores;

VIII - artigos médicos e ortopédicos;

IX - produtos farmacêuticos com e sem manipulação de fórmulas;

X - Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação e de objetos pessoais e domésticos; equipamentos e suprimentos de informática e recarga de cartuchos para equipamentos de informática;

XI - Comércio varejista especializado em peças, acessórios e assistência técnica para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico;

XII - Seguros, Resseguros, Previdência Complementar e Planos De Saúde;

XIII - Comércio varejista de bebidas, laticínios e frios;

XIV - Comércio varejista de artigos de relojoaria;

XV - Agências de Viagens, Operadores Turísticos e Serviços de Reservas;

XVI - Publicidade e pesquisa de mercado;

XVII - Comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios; artigos esportivos, e calçados;

XVIII - Comércio varejista de móveis e colchões;

XIX - Segurança pública e privada, incluídas vigilância;

XX - Serviços funerários;

XXI - Provedores de acesso às redes de comunicações, telecomunicação e internet, e

XXII - Escritórios de advocacia;

§ 2º As atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão incluídas nos incisos I a XXII do caput deste, poderão ser realizadas com adoção de escala mínima de pessoas e, quando possível, preferencialmente por meio virtual.

§ 3º As atividades descritas no § 1º e respectivos incisos, bem como outras atividades com potencial de aglomeração de pessoas, não incluídas nas restrições no caput deste artigo, funcionarão com medidas de restrição e controle de público e clientes e adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, em especial as seguintes:

a) Destinar atendimento diferenciado ao idoso, preferencialmente nas primeiras horas do dia (nos casos em que for impossível ao mesmo manter-se em isolamento permanente);

b) Fornecimento de máscaras (descartáveis ou caseiras) para seus funcionários;

c) Evitar a entrada de clientes dentro do estabelecimento, salvo nos casos onde sua entrada for imprescindível para a retirada do produto ou para a prestação do serviço, ocasião em que deverá ser exigido do mesmo o uso da máscara (descartável ou caseira) como condição de acesso, evitando-se, ao máximo, a circulação interna;

d) Controlar o fluxo de pessoas para evitar aglomeração externa ao estabelecimento, devendo ser observada a distância mínima de 2,0 (dois) metros entre elas, na eventual existência de fila de espera;

e) Disponibilizar a utilização de preparações alcoólicas (gel ou solução com concentração de 70%), com fácil acesso e sinalização indicativa, para funcionários e clientes;

f) Manter em perfeitas condições de uso, pias e lavatórios, mantendo sabonete líquido e toalhas descartáveis;

g) Realizar a higienização de todos os instrumentos e equipamentos utilizados a cada atendimento, e

h) Afixar, em local visível, para ciência da população, as seguintes frases em cartazes, banners ou similares, na metragem mínima do padrão A3:

1 - "Este estabelecimento é obrigado a fornecer máscaras (descartáveis ou caseiras) para seus funcionários."

2 - "Este estabelecimento é obrigado a manter, em local sinalizado e de fácil acesso, preparações alcoólicas (gel ou solução com concentração de 70%), para o uso de funcionários e clientes;

3 - "Este estabelecimento deverá impedir a entrada de clientes sem o uso da máscara (descartável ou caseira);

4 - "Este estabelecimento poderá ser multado e/ou ter cassado seu Alvará, por descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto."

§ 4º. Os bancos, instituições financeiras e casas lotéricas deverão:

a) Promover a antecipação de seu horário de abertura, bem assim, a extensão do seu horário de atendimento ao público, com a finalidade de evitar a formação de filas e aglomeração de pessoas do lado de fora do estabelecimento;

b) Providenciar a marcação, no chão, de espaços indicando a distância mínima a ser observada por seus clientes;

c) Designar, no mínimo, 02(dois) colaboradores para o controle do distanciamento de seus clientes, bem assim, informar a necessidade do uso da máscara (descartáveis ou caseiras) para a realização do atendimento."

§ 5º. As atividades descritas nos incisos VI a XXI do § 1º deste artigo, poderão ser retomadas a partir de 04 de maio de 2.020."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, aos 08 de maio de 2.020.

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

"Altera o Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020 (alterado pelos Decretos nº 1.974, de 20 de março de 2.020, nº 1.978, 1.978, de 03 de abril de 2.020, 1.986, de 13 de abril de 2.020, 1.991, de 24 de abril de 2.020 e 1.993, de 30 de abril de 2.020), o qual "Determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento, autorizações e permissões emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente coronavírus – COVID-19 e dá outras providências."